



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.000481/2010-43
RESOLUÇÃO	1402-001.864 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REJANE MARIA SOUZA OLIVEIRA ALENCAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 20 de maio de 2016 (fls. 333/341), que negou provimento à impugnação apresentada (fls. 297/309), mantendo os lançamentos de “multas passíveis de redução - falta/atraso de apresentação da declaração sobre operação imobiliária –DOI - serventuários da justiça”, conforme auto de infração (fls. 2/15), período junho/2005 a janeiro/2010, abaixo reproduzido (fls. 5):

001 MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO
FALTA/ATRASO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI
(SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA)

Atraso na apresentação da Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI, pelo Cartório Oliveira & Oliveira - Segundo Ofício, CNPJ nº 05.794.714/0001-32, confirmado pela resposta da titular do 2º Ofício, Rejane Maria Souza Oliveira Alencar, CPF nº 243.581.003-25, em nome de quem está sendo lavrado o presente auto de infração, conforme Relatório Fiscal lavrado em 14/06/2010 e anexos 1, 2 e 3.

Cientificada dos lançamentos e irrisignada, a contribuinte acostou a impugnação referida, alegando (fls. 297/309):

- Do **Anexo I**, constam todos os atos notariais que foram **atingidos pelo Instituto da Prescrição**, o que eiva de nulidade o Auto de Infração ora impugnado, pois originou-se do procedimento de verificação das obrigações tributárias de instrumentos prescritos, anteriores a 15 de junho de 2006;
- A despeito dos argumentos apresentados com fundamento na legislação de regência citada, contudo, por não terem sido aceitos pelo Sr. fiscal, requer-se a V. Sa, nos termos do que determina a Lei nº 10.426/2002, c/c artº 112 e 106, do CTN, que definem infrações ou cominam penalidades, seja dada a interpretação mais benéfica, e, conseqüentemente seja aplicada a legislação mais favorável à **IMPUGNANTE**;
- Para demonstrar o quanto o Agente não foi diligente no levantamento que procedeu, segue, no **Anexo III**, os erros de cálculo em que incorreu e que eivam de nulidade insanável o Auto de Infração;
- A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) preceitua em seu Art. 290, que os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981), aplicável ao atual programa popular do Governo Federal "Minha Casa Minha Família".

Submetida à apreciação da 2ª Turma da DRJ/SPO, foi prolatada decisão (fls. 333/341) na qual a Turma julgadora afastou as alegações sobre nulidade, decadência, ilegalidade e

inconstitucionalidade e, no mérito, manteve o lançamentos, conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Inicialmente cumpre assinalar que o litígio refere-se à impugnação apresentada em face da autuação sofrida pela contribuinte de valores da multa por atraso na entrega da DOI.

A mencionada penalidade tributária encontra previsão no art.8º da Lei n 10.426/2002:

“Art. 8o Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2o.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.”

A contribuinte alega que houve erros de cálculo e que a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) preceitua em seu art. 290, que os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, foram reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Apesar de a contribuinte ter apresentado planilha em que visa justificar as inconsistências apuradas pela autoridade fiscal, no entanto, não houve a

apresentação de documentação comprobatória das operações, ora realizadas, ou seja, as escrituras de negociação dos imóveis com discriminação de preço, data, características do imóvel e demais pertinentes para a comprovação dos fatos discriminados na tabela acostada aos autos. Sem a documentação comprobatória fica sem suporte material a planilha apresentada pela interessada (fls.317/329).

Pelas razões expostas, não cabe razão à contribuinte devendo ser mantido o presente Auto de Infração.

(...)

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela **procedência do lançamento** e pela manutenção do crédito tributário lançado neste PAF”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO.

O atraso na entrega da declaração enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 352/365) alegando nulidades, confisco e no mérito a incorreção do trabalho fiscal.

Requerendo ao final (RV - fls.365):

IV – DO PEDIDO

De todo exposto, com base nos fatos elencados, nas provas materiais acostadas, na doutrina, na jurisprudência e nos dispositivos legais tributários invocados, que regem a matéria, requer sejam acolhidas as Preliminares de Nulidades, e, com o devido respeito, seja conhecido e provido o presente Recurso para, reformando o Acórdão n.º 16-72.964, da 2ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 20 de maio de 2016, julgar IMPROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO, descontinuando o crédito tributário pretendido pelo Fisco e, conseqüentemente, determinando a baixa e o arquivamento do processo correspondente, ora em tramitação, nesse Egrégio Conselho.

Requer, ainda, sustentação oral para defesa em grau de Recurso, bem como diligência para comprovação do alegado.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Antes de qualquer análise, há prejudicial processual que necessita de apreciação, no caso, a possível intempestividade da peça recursal de 2º Grau.

Explico.

Na forma do disposto no PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), os recursos contra as decisões exaradas pelas autoridades julgadoras de 1ª Instância deverão ser interpostos em até trinta dias após a ciência do Acórdão recorrido, conforme expresse dizer do artigo 33:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pois bem, como se observa nos autos, a ciência do Acórdão de 1º Grau deu-se em 10 de junho de 2016 (fls. 348 - "AR"), conforme reprodução abaixo:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE REJANE MARIA SOUZA OLIVEIRA			
ENDEREÇO / ADRESSE RUA 15 DE NOVEMBRO 342 CENTRO			
CEP / CODE POSTAL 63180-000	CIDADE / LOCALITÉ BARBALHA	UF CE	PAÍS PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION INTIMAÇÃO SARAC Nº. 116/2016		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Proc. 10315.000481/2010-43			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Askelly Wally Barbosa Santos</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RECEPTION 10/6/16	NÚMERO DE ENTREGA / N° DE DESTINO / N° DE DÉPÔT AC BARBALHA 10 JUN 2016 DR/CE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código Matrícula 920.450-6/28.1024.15470.ILBZ. Consultar página de autenticação no final deste documento.			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	TC0463/16	14 x 186 (1)	

DOCUMENTO VALIDADO

De outro lado, existem DUAS datas referenciando-se ao protocolo do Recurso Voluntário, a saber:

a) “Termo de solicitação de juntada” (fls. 351), com a data de 22/07/2016, impondo seja decretada a intempestividade da peça recursal (fls. 352):


<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA</p> <p>PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10315.000481/2010-43 INTERESSADO: 243.581.003-25 - REJANE MARIA SOUZA OLIVEIRA</p> <p>TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA</p> <p>Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • RECURSO VOLUNTÁRIO <p>DATA DE EMISSÃO: 22/07/2016 09:37:26 por MARIA DE FATIMA FEITOSA DOS SANTOS</p>

b) Protocolo em carimbo na “folha de rosto” (1ª página) do recurso voluntário “em papel” com a data de 12/07/2016, quando se atestaria a tempestividade.

RÔ DO NORTE DRF	Fl. 352
<i>JUNTADA</i>	
ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>RECURSO VOLUNTÁRIO</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>DRF - Fortaleza - CE</p> <p>12 JUL 2016</p> <p>Título: Cassação de Atos em Tributos Módulo: 012558114</p> <p>CAC: 03104.00</p> </div>
PROCESSO Nº 10315.000481/2010-43	
<p>REJANE MARIA SOUZA OLIVEIRA ALENCAR, portadora do CPF nº 243.581.003-25, contribuinte Titular do Cartório do Segundo Ofício em Barbalha-CE, inscrito no CNPJ nº 05.794.714/0001-32, domiciliada e residente na cidade de Barbalha-CE, na Rua 15 de novembro nº 342, Centro, CEP 63180-000, vem, perante V. Sa., por seu advogado que esta subscreve, já qualificado no instrumento procuratório, com fulcro nas disposições legais regentes da matéria, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO na forma do art. 33 do Decreto nº</p>	

Ou seja, informações conflitantes que entendo necessitam de esclarecimento por parte da unidade de origem e da autoridade preparadora, posto se tratar de prejudicial processual.

Além disso, consta dos autos “Termo de Perempção”, ou seja, informação de que o recurso voluntário seria intempestivo (fls. 350):

PRO DO NORTE DRF	Fl. 350
	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE(CE) SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - SARAC	
Processo:	10315-000.481/2010-43
Interessado:	REJANE MARIA SOUZA OLIVEIRA
CNPJ/CPF:	243.581.003-25
TERMO DE PEREMPÇÃO	
<p>Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.</p>	
<p>Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º, do Decreto 70.235/1972).</p>	
(ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE) MARCELO PINHEIRO DE MELO ATRFB - Mat. N.º 57.935	

Portanto, dissintonia de informações que, repito, devem ser aclaradas.

Nesse sentido, entendo que os autos devem ser remetidos à unidade de origem da RFB para que a autoridade preparadora confirme **QUAL** a efetiva data de protocolo do recurso voluntário e sua tempestividade ou não.

Prestados os esclarecimentos solicitados, os autos devem voltar para julgamento no CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

RESOLUÇÃO 1402-001.864 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10315.000481/2010-43

DOCUMENTO VALIDADO